

**Processo n.º 0025424-13.2013.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## ***Decisão Monocrática***

**Apelação Cível n.º 0025424-13.2013.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.. – Adv.: Elísia Helena de Melo Martini e Outros. OAB/PB n.º. 1.853-A.

**Apelado:** George Floriano dos Santos. – Adv.: Rainer Freitas Rodrigues. OAB/PB n.º. 15.398.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PARTE RÉ CONDENADA A EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS E AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS O PROFERIMENTO DA SENTENÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.000 DO CPC. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

- "A aceitação tácita consiste na prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer (CPC, art. 1.000, parágrafo único)."

- O fato do banco exibir o documento pleiteado pelo autor e determinado pelo magistrado na sentença, após o seu proferimento, indica o reconhecimento do pedido inicial, o que configura a falta superveniente do interesse de recorrer.

## RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.** hostilizando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos c/ Pedido de Liminar**, ajuizada por **George Floriano dos Santos**, ora apelado.

Em seu pedido inicial, o promovente relatou, em síntese, que ajuizou a presente ação exhibitória contra o banco para ter acesso à cópia de contrato de financiamento de veículo, a fim de analisar as cláusulas contratuais e, assim, verificar a incidência de juros e taxas abusivas.

Na sentença (fls. 43/46), o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição do contrato firmado entre as partes de nº. 20008794833, bem como, o demonstrativo detalhado com todas as cobranças advindas do contrato objeto da lide nos últimos cinco anos.

Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 58/68), o apelante suscitou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir do autor/apelado, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo capaz de configurar a pretensão resistida.

No mérito, defendeu a necessidade de especificação da

pretensão do autor, alegando que não fora mencionado a indicação do valor que entende controvertido.

Asseverou pela inoccorrência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* que autorizem a cautelar. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (fls. 82/86).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 94/102), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do recurso de apelação, em razão da aceitação tácita da sentença proferida.

Do caderno processual, verifica-se que o banco apelante, após o proferimento da sentença, atravessou petição em 01/11/2016, exibindo o contrato determinado pelo magistrado de origem, tornando a sua vontade de reformar a sentença prejudicada e sem efeito, restando prejudicada a presente apelação.

Conforme o disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.*

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.*

Tais hipóteses enquadram-se na figura da preclusão lógica, pois a interposição do recurso seria incompatível com a concordância, ainda que tácita, com a decisão.

No caso, o fato do banco exhibir o documento pleiteado pelo autor e determinado pelo magistrado na sentença, após o seu proferimento, indica o reconhecimento do pedido inicial, o que configura a falta superveniente do interesse de recorrer.

Sobre o tema, consoante prestante ensinamento de Fredie Didier Jr.:

*"A aceitação é o ato por que alguém manifesta a vontade de conformar-se com a decisão proferida. Pode ser expressa ou tácita. A aceitação tácita consiste na prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer (CPC, art. L000, parágrafo único), p. ex., pedido de prazo para cumprir a condenação ou o cumprimento espontâneo de sentença ainda não exequível"* (Cf. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13.

ed. reform. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 104).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - ULTERIOR CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO - ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC.** Nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do NPC, consubstancia aceitação tácita da sentença a prática, sem reserva alguma, de ato inconciliável com a vontade de recorrer. A apresentação das contas e dos documentos, consoante condenação imposta, antes do trânsito em julgado e sem qualquer ressalva, configura aceitação da sentença pela parte vencida. Não se conhece de recurso, por preclusão lógica, se a parte recorrente cumpre o determinado na sentença, em ato incompatível com o interesse de recorrer. (Apelação Cível nº 0001789-13.2012.8.13.0378 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira. j. 08.02.2018, Publ. 26.02.2018).

**AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO - DEPÓSITO DO VALOR SUSPOSTAMENTE DEVIDO SEM RESSALVA - EXIGÊNCIA DO ART. 1.000, PAR. ÚN., DO CPC - PRECLUSÃO LÓGICA - APELO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Dispor o art. 1.000 do CPC que "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer" (caput) e "Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer" (parágrafo único). 2. Parte

*que, além de depositador o valor da condenação, faz expresso pedido de extinção do processo, retratando evidente preclusão lógica. 3. O magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF) 4. Não aplicada multa pelo intuito de prequestionamento do recurso. 5. Decisão monocrática mantida. (Agravo nº 0006885-23.2018.8.11.0000, 2ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Sebastião de Moraes Filho. j. 21.03.2018, DJe 27.03.2018).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA O ADITAMENTO DA INICIAL. ATENDIMENTO AO COMANDO DECISÓRIO, SEM RESSALVAS, E POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. IMPOSSIBILIDADE. ACEITAÇÃO TÁCITA DO DECISUM. EXEGESE DO ART. 1.000, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. PRECLUSÃO LÓGICA OPERADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** *Se o autor, ora recorrente, cumpriu, sem ressalvas, a decisão que, agora, pretende ver reformada, não deve ser conhecida a insurgência, eis que se operou a preclusão lógica da possibilidade de recorrer, pela aquiescência com o teor da decisão, que se origina do seu voluntário cumprimento. (Agravo de Instrumento nº 4012506-04.2017.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Jorge Luis Costa Beber. j. 30.11.2017).*

Sendo assim, determina o art. 932, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator: (...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE APELO**, nos termos do art. 932, III, do CPC, por encontrar-se manifestamente prejudicado.

P.I.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

11